



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901221/2014-86
ACÓRDÃO	1202-001.463 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. A diligência fiscal, perícia técnico contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova. É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E DE RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DECLARATÓRIO. A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestada do alegado erro material, bem como a retificação da DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituta integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído (a) pelo (a) conselheiro (a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 106-002.452, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, cientificado em 13.04.2021, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ao ter identificado que no PER/DCOMP houve a utilização de crédito relativo ao pagamento a maior, da tributação exclusiva de IRRF, período de apuração de janeiro de 2014.

Irresignada, a recorrente alega que o IRRF devido no mês de janeiro de 2014, foi calculado equivocadamente sobre a base de cálculo e foi considerado no pagamento do imposto, todas as despesas de conservação, custeio e/ou manutenção dos veículos disponibilizados aos diretores no período de julho de 2005 até janeiro de 2014, quando só deveriam ter sido consideradas as despesas do mês de janeiro de 2014.

Em razão deste equívoco, a recorrente alega que foi recolhido o valor de R\$ 230.013,12, ao invés de R\$ 11.608,97, valor este que deveria ser o correto de IRRF incidente sobre as remunerações indiretas referente ao mês de janeiro de 2014.

Afim de demonstrar o ocorrido, a recorrente juntou os seguintes documentos: Cartão do CNPJ; Contrato Social; Procuração; Comprovante de Abertura de Documento; Comprovante de Arrecadação; Planilha demonstrativa de cálculo contendo a base de cálculo incorreta utilizada e para apuração dos valores efetivamente devidos; Planilha demonstrativa de cálculo contendo os valores de depreciação dos veículos e/ou acessórios; Fichas da Razão Contábil relativas à cada um dos remunerados (por membro da diretoria), contendo todos os lançamentos de despesas, manutenção e/ou custeio, computados na base de cálculo incorreta, apurada com valores de junho de 2005 até janeiro de 2014 e Fichas do Razão Contábil.

Na sequência, menciona que, para elucidar o erro ocorrido no momento do cálculo do imposto, requer a conversão do julgamento em diligência, para que os argumentos aduzidos e as provas documentais produzidas sejam examinadas pelos auditores fiscais de origem.

Ademais, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o acórdão, a fim de reconhecer a legitimidade do crédito informado na DCOMP nº

26051.96706.240214.1.3.04-5777, com a consequente homologação da compensação, por meio dela apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 13.04.2021, apresentando o Recurso Voluntário no dia 11.05.2021, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Preliminar

Quanto ao pedido de diligência, devemos recorrer aos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF (grifamos):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Consta dos artigos 15 e 16 do PAF, que a defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as diligências que a recorrente pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, não elencando-as.

Leva-se em conta ainda que as provas acostadas aos autos sejam aptas a formar a convicção deste julgador, o que torna a realização de diligência desnecessária por ser dispensável para o deslinde do presente julgamento. Com efeito, a diligência somente se justifica quando a

prova não pode ser trazida aos autos ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não se aplica ao caso em tela.

Portanto, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência, nos termos dos artigos acima transcritos.

Mérito

Entendo que a questão fundamental a ser decidida no presente julgamento se refere ao direito probatório.

O não reconhecimento do direito creditório foi motivado pela constatação de que o pagamento já havia sido integralmente utilizado para extinção de débitos da contribuinte.

Em sua defesa, alega que retificou a DCTF e que apresentou os documentos que possam comprovar o direito creditório.

A Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, que dispôs sobre a DCTF, estabelece em seu artigo 9º, que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da original, substituindo-a integralmente:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que

tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011) §

4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Assim, as informações prestadas na DCTF retificadora, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, só foi possível ser confirmada, se reconhecido o direito creditório pleiteado, o que foi corroborado por meio dos documentos apresentados, bem como a prova do seu recolhimento.

Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Número de inscrição no CNPJ:	L:60872306000160
Data de Arrecadação:	60.872.306/0001-60
Banco / Agência Arrecadadora:	31/01/2014
Número do Pagamento:	341 / 0001
Período de Apuração:	2856190873-2
Data de Vencimento:	31/01/2014
Número do Documento:	31/01/2014
Valor no Código de Receita 2063:	010134104706005227
Valor Total:	230.013,12
	230.013,12

Comprovante emitido às 14:38:51 de 16/07/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle d8c6.0a12.ee3d.a769.e3dd.c98f.5fa2.44cb

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Por certo, o recorrente promoveu a juntada de diversos documentos que atestam o erro cometido e, diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

ACÓRDÃO 1202-001.463 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.901221/2014-86

DOCUMENTO VALIDADO